Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 4001278-65.2013.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 04/08/2014 16:06:23 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

Isaurindo Aparecido Pereira propõe ação contra Instituto Nacional do Seguro Social pleiteando o restabelecimento de seu auxílio acidente (que lhe foi concedido em 27/08/99), alegando ser acumulável com a aposentadoria por tempo de contribuição.

O réu foi citado e contestou, sustentando que, ao contrário, o auxílioacidente não é acumulável com qualquer benefício e que, embora a lei seja posterior à implementação do auxílio-acidente, não viola direito adquirido, pois o direito à aposentadoria foi conquistado posteriormente.

Houve réplica.

As partes foram instadas a especificar provas, pleiteando o autor o julgamento antecipado, e silenciando o réu.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é improcedente.

Segundo a Súmula 507 do STJ: "a acumulação de auxílio-acidente com aposentadoria pressupõe que a lesão incapacitante e a aposentadoria sejam anteriores a 11/11/1997, observado o critério do art. 23 da Lei n. 8.213/1991 para definição do momento da lesão nos casos de doença profissional ou do trabalho."

No caso em tela, a aposentadoria não é anterior a 11/11/1997, daí porque inadmissível a cumulação pretendida pelo autor.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL Rua Sorbone 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

Não se viola direito adquirido do autor. Veja-se, deve-se examinar se, à data em que o autor conquistou o direito à aposentadoria, era possível a acumulação. No caso em tela, indiscutível não ser este o caso. Aplica-se, pois, sem qualquer retroatividade, o disposto no art. 86, parágrafo segundo da Lei nº 8.213/91.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação; CONDENO o autor nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 724,00, observada a AJG.

P.R.I.

São Carlos, 19 de novembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA